VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 266, DE 20 DE DEZEMBRO 2E 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 266, de 20 de dezembro de 2021 que: "Institui o Programa de Saúde Bucal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.", apresentada pelo Ilustre Vereador Júnior de Paula e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, pelos motivos abaixo explanados:

Em síntese, o projeto de lei cria o programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino com o objetivo de reduzir o índice de problemas dentários da população do município, através de palestras, distribuição de impressos educativos, fornecimento de kits de higiene bucal, entre outros.

Ocorre nobres Vereadores, o projeto de lei além de interferir na organização administrativa do Poder Executivo, pois para cumprimento fiel ao projeto de lei acarretará em **AUMENTO DE DESPESA** ao Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º da Lei Orgânica de Manacapuru, visto que os Poderes Legislativos e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Federal e a previsão da LOM, elegeram em seu art. 3º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 47, e incisos, e da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

> ***Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:***
> ***I – (...)***
> ***II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***
> ***III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***
> ***(...)***

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso III, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite interferência na organização administrativa, tão pouco em aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas no projeto de lei acarretariam tal despesa para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes do cumprimento do projeto de lei que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam despesas para a Administração Pública as quais não foram previstos nas leis orçamentárias.

E, nesse sentido, os incisos I e II do *caput* do art. 140 da Lei Orgânica do Município, dispõem que ***são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais***, corroborando, dessa forma, a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do *caput* do art. 167).

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista **a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> ***I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***
> ***II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
> *2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos)."*

> *"Art. 17.* ***Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***
> *1º* ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do***

art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*. (grifos acrescidos)"*

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que deve haver **"*adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*".**

Dessa forma, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 266/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 27 de dezembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito do Município